



## UMA ANÁLISE SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM FACE DAS MORTES DE DETENTOS SOB SUA CUSTÓDIA

Eduardo Lima Janisch <sup>1</sup>

Nellio Silva Resende <sup>2</sup>

Luana Matsuo Bispo <sup>3</sup>

O presente estudo procura abordar sobre a responsabilidade civil do Estado em face das mortes de detentos sob sua custódia. Assevera-se que a responsabilidade civil do Estado consiste no dever de recompor o dano decorrente de violação causado por seus agentes ou em razão da própria atividade. O art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988 dispõe que a regra no ordenamento jurídico no caso de responsabilidade estatal é a objetiva, ao colocar que as pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, de forma que se atribui a responsabilidade objetiva calcada na teoria do risco administrativo. Outrossim, para que haja a configuração da responsabilidade estatal cabe à parte comprovar a prática da conduta (ação ou omissão), o dano material e o nexos causal. Segundo Mello (2010): “entende-se por responsabilidade extracontratual do Estado a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem”. No que toca à morte de detentos em presídios há uma controvérsia doutrinária e jurisprudencial se é caso de responsabilidade objetiva ou subjetiva ante a omissão. O entendimento majoritário é pela a responsabilidade objetiva e baseia-se no fato de que o Estado, ao exercer seu *jus puniendi*, suscita para si, o dever de guarda e incolumidade, defendido pelo art. 5º, inciso XLIX, da Carta Magna, razão pela qual terá responsabilidade dos danos causados, prescindindo de debate a respeito da comprovação ou não de dolo ou culpa. Em contrapartida, há situações fáticas e peculiares em que se pode aplicar a responsabilidade objetiva em caso de suicídio de detentos, visto que os estabelecimentos prisionais encontram-se em situações precárias como disseminado pela a mídia, ofendendo princípios constitucionais e direitos fundamentais, além disso, conforme o art. 5º, inciso LXIX, da Carta Máxima é bastante clara em assegurar aos presos o respeito à integridade física e moral. Destarte, tem-se o corolário dos princípios republicanos e da

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Unifimes, 10º período, e-mail: eduardojanisch1192@gmail.com.

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Unifimes, 10º período.

<sup>3</sup> Graduando em Direito pela Unifimes, 10º período.



# XVI SEMANA UNIVERSITÁRIA XV ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E VIII FEIRA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO



18 A 20  
OUTUBRO  
2021



A TRANSVERSALIDADE DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES PARA O PLANETA

legalidade, o Estado sempre responderá por atos e omissões, lícitas ou ilícitas, que atinjam a esfera de direitos tutelados dos indivíduos, portanto, admitem-se as excludentes do nexo de causalidade (caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima), casos em que o Estado se exime do dever de indenizar o particular. Por meio da pesquisa bibliográfica, demonstra-se que a responsabilidade estatal encontra-se estampada na Carta Constitucional de 1988, devendo reparar os danos que sua ação ou omissão lesionar aos terceiros.

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Direitos Fundamentais. Dano. Indenização. Estado.